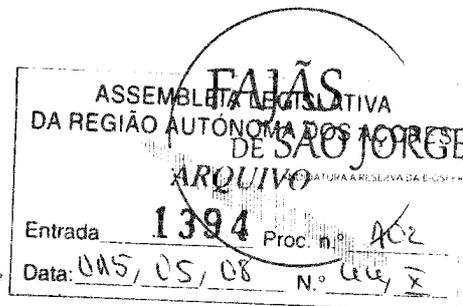




REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Direção Regional do Ambiente



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 44/X – PLANO SECTORIAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO PARA AS ATIVIDADES EXTRATIVAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (PAE)

Análise aos Pareceres emitidos pelos Conselhos de Ilha de Santa Maria, do Faial, das Flores, do Corvo, do Pico, Terceira, São Jorge e São Miguel, bem como pela AICOPA e pela CCIA

I. PARECER DO CONSELHO DE ILHA DE SANTA MARIA

Este órgão manifestou uma posição globalmente favorável à proposta de PAE, destacando-se as seguintes questões:

- i) «(...) as AG definidas não garantem uma alternativa viável de abastecimento ao “Pico do Facho” em rocha basáltica, o que em nosso entender deverá ser imperativo, devendo ser perspetivados estudos, a curto prazo, de locais alternativos para o efeito, que garantam o recurso, assim como a adequabilidade paisagístico-ambiental, devendo estes lugares ser integrados no Plano Diretor Municipal (PDM) por via do mecanismo de reforço limitado;»

COMENTÁRIO:

As Áreas de Gestão (AG) do PAE foram definidas tendo por base a manutenção das Áreas Prioritárias para a Gestão dos Recursos Minerais do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA). Para tal, foi aferido no âmbito do PAE, com maior pormenor, quer a potencialidade de existência de recurso a explorar, quer a existência de condicionantes à atividade extrativa, com a conseqüente redelimitação, realocação e/ou subdivisão das áreas previstas no PROTA. Quanto à potencialidade de recurso, esta foi avaliada com base na procura das diversas litologias por parte do mercado em ordem à sua disponibilidade no contexto regional e no contexto de cada ilha, tendo sido considerados recursos com potencialidade os que apresentam maior procura no atual contexto do mercado e os que se revestem de importância em termos de utilização histórica, principalmente ao nível patrimonial (pág. 37, Volume I do PAE, Relatório). Nesta sequência, foram consideradas para a ilha de Santa Maria três AG.

Face ao exposto, na zona do “Pico do Facho” (exploração com código PAE: SMA25) foi delimitada a AG_SMA_02 com cerca de 17 hectares (um aumento de cerca de 11ha relativamente à área da exploração licenciada), mantendo a delimitação prevista no PROTA, após a aferição atrás mencionada.

Considera-se, ainda, importante destacar que o PAE prevê, para a ilha de Santa Maria, a possibilidade de um reforço de licenciamento até um limite de 20% da área licenciada à data da aprovação do PAE, através do Mecanismo de Reforço Limitado, que possibilita o licenciamento de novas áreas de extração fora das AG previamente definidas, ou mesmo a criação de novas AG,



desde que não se verifique sobreposição com áreas interditas [Norma Geral (NG) 2, conjugada com a Norma Específica (NE) 6, Vol. II – Normas de Execução da Política Sectorial Definida].

ii) «(...) no âmbito do mesmo mecanismo, deveriam ser providenciados e licenciados, igualmente, locais viáveis para a exploração de bagacinas e areão, o que emerge na ilha, pela sua escassez;»

COMENTÁRIO:

Tal como acima mencionado, o PAE prevê, através do Mecanismo de Reforço Limitado, a possibilidade de um reforço de licenciamento até um limite de 20% da área licenciada à data da aprovação do PAE com vista ao licenciamento de novas áreas de extração fora das AG previamente definidas, ou mesmo a criação de novas AG, pelo que caso qualquer recurso seja considerado escasso no interior das AG poderão ser encontradas alternativas de exploração foras das AG já estabelecidas através deste mecanismo, assegurando-se, assim, as necessidades futuras (NG2, conjugada com a NE6, Vol. II – Normas de Execução da Política Sectorial Definida).

iii) «(...) é também imperiosa a intervenção em antigas áreas de exploração abandonadas, nomeadamente nas áreas de integração ambiental e paisagística (AIAP);

(...) garantir, em Santa Maria, que os mecanismos de recuperação ambiental e paisagística funcionem efetivamente, especialmente no que respeita ao grande passivo existente, não só na exploração do “Pico do Facho”, mas também na envolvente do Aeroporto – “Cova do areão”, “Poço dos Americanos” e “Pedreira do Anal”»

COMENTÁRIO:

Na ilha de Santa Maria encontram-se definidas duas Áreas de Integração Ambiental e Paisagística (AIAP), delimitadas tendo por base a ocorrência das seguintes situações:

- A existência de áreas interditas à exploração de massas minerais, e;
- A existência de áreas de extração identificadas como abandonadas no GEOAVALIA e que, não tendo sido submetidas a nenhum procedimento de recuperação associado a um PARP, ou outro tipo de recuperação, se constituem como elementos dissonantes em termos ambientais e paisagísticos e, como tal, com um passivo ambiental a recuperar e que se consideram, no âmbito desse enquadramento dissonante, com áreas ou elementos envolventes, como áreas a recuperar e a interditar a atividade no futuro, e/ou;
- A existência de áreas de extração identificadas, no GEOAVALIA, em atividade e sem licença, e que, por se localizarem em áreas legalmente interditas ao desenvolvimento de atividades do sector extrativo, devem ser, de acordo com a legislação em vigor que regulamenta o sector, devidamente encerradas e recuperadas ambiental e paisagisticamente.



Neste sentido, a delimitação das AIAP tem como objetivo a adoção de medidas corretivas tendentes a minimizar o impacto ambiental e paisagístico decorrente da existência de explorações abandonadas e/ou desativadas e não recuperadas.

Não obstante, e para as explorações de massas minerais localizadas fora das AIAP, com o objetivo de garantir uma efetiva recuperação das áreas degradadas, o PAE prevê ainda a existência de dois mecanismos: o Plano de Recuperação Ambiental e Paisagística de Atividades Extrativas Não Licenciadas e Abandonadas (PRAPAE_NLA) e a Hierarquização da Recuperação das Áreas de Atividade Extrativa Abandonadas Atendendo à Sensibilidade Visual.

Através do PRAPAE_NLA, o PAE prevê a recuperação de passivos ambientais e paisagísticos quando se trate de áreas de extração abandonadas ou em atividade sem licença, que se localizam em AIAP e em Espaços Interditos (onde não são passíveis de licenciamento, com posterior implementação de um PARP) ou em AG e Espaços Não Interditos (que não tenham previsto um instrumento específico de recuperação por falta de licenciamento no âmbito do Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na RAA - Decreto Legislativo Regional nº 12/2007/A, de 5 de junho).

No que respeita à Hierarquização da Recuperação das Áreas de Atividade Extrativa Abandonadas Atendendo à Sensibilidade Visual, o objetivo do PAE com esta análise visa hierarquizar, de forma preliminar, as áreas extrativas abandonadas localizadas em AIAP e em espaços interditos, coincidentes com áreas de sensibilidade visual elevada, onde não se verificaram evidências de um processo natural de recuperação, de modo a estabelecer uma ordem de intervenção prioritária no que respeita à recuperação ambiental e paisagística destas áreas. Neste sentido, e com base nos trabalhos de campo de atualização do GEOAVALIA (2011), considerou-se que as áreas extrativas identificadas como “Em recuperação natural” ou “Abandonadas há muito tempo” já se encontram em processo de regeneração natural não se classificando como prioritárias para recuperação. Nestas situações, continua a verificar-se, no entanto, a necessidade de promover a monitorização e/ou acompanhamento do processo, quer no sentido de verificar que os efeitos negativos no ambiente e paisagem são minimizados, quer meramente para evitar a reativação da atividade de extração, facilitada, nalguns casos, pelas condições da jazida mineral revelada.

Acrescenta-se, ainda, que o PAE prevê também a criação de uma Bolsa de Recuperação de Passivos Ambientais com vista à aplicação do princípio «poluidor-pagador», possibilitando assim prevenir e reparar os danos ambientais, em todas as áreas com atividade extrativa sem licença que serão submetidas a PRAPAE-NLA e no qual se preveja que as operações de recuperação resultem em material/ recurso mineral excedente que seja passível de ser comercializado. Pretende-se com isto que uma parcela da receita resultante dessa transação comercial (que neste caso é de material obtido no âmbito de um procedimento de recuperação de uma situação de atividade ilegal, e sobre o qual o titular/ proprietário não tinha autorização para usufruir) reverta para uma sistema de Bolsa de recuperação de passivos ambientais de outras áreas abandonadas



em AIAP e em espaços interditos (identificadas para recuperação) e às quais não seja possível imputar um titular responsável pelos danos aí provocados.

- iv) «(...) “Pedreira do Anal” por se verificar cada vez mais procura da pedra de cantaria, para ornato das edificações e por não haver na ilha quaisquer frentes de exploração de piroclastos consolidados, que seja vista a possibilidade de ser aberta novamente essa extração, estudando-se a disponibilidade existente (...) e noutros locais onde não haja impactos paisagísticos de monta.»**

COMENTÁRIO:

O PAE integra a “Pedreira do Anal” numa das três AG definidas para a ilha de Santa Maria (AG_SMA_01), pelo que as duas frentes de exploração poderão, quando considerado oportuno, ser licenciadas e conseqüentemente exploradas.

- v) «(...) enquanto os municípios não procederem à adaptação e transposição das normas previstas nesta proposta de PAE, para os respetivos PDM, este plano não vinculará os particulares, solicitamos, por isso, que seja zelado pela ALRAA a efetividade dos 90 dias para a adaptação dos mesmos, não prejudicando eventuais investimentos proporcionados pela entrada em vigor das normas a aprovar.»**

COMENTÁRIO:

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores (RJIGT-A), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 35/2012/A, de 16 de agosto, define, no nº 3 do artigo 29º, que os planos municipais de ordenamento do território (PMOT) deve, acautelar a programação e a concretização das políticas de desenvolvimento económico e social e de ambiente com incidência espacial que sejam promovidas pela administração regional autónoma através dos planos sectoriais. O RJIGT-A prevê, ainda, que da entrada em vigor de legislação ou regulamentação, como é o caso da publicação de planos sectoriais, deve ser concretizada uma alteração por adaptação aos instrumentos de gestão territorial entretanto publicados, com destaque para os planos diretores municipais (PDM), os quais devem ser adaptados num prazo máximo de 90 dias pela entidade responsável pela elaboração do plano [nº 3 do artigo 29º conjugado com a alínea a) do nº 1 e nº 2 do artigo 128º do RJIGT-A].

Convém referir que, de acordo com a alínea c) do artigo 106º do RJIGT-A, terminado o prazo para a efetivação da alteração por adaptação, os municípios ficam automaticamente impossibilitados de se candidatar a projetos e ações financiadas por programas operacionais ou no âmbito de processos de cooperação ou coordenação que incluam o financiamento comunitário ou regional.



II . PARECER DO CONSELHO DE ILHA DO FAIAL

Este órgão manifestou uma posição globalmente favorável à proposta de PAE, destacando o seguinte:

- i) «(...) manifesta (...) preocupação relativamente à Pedreira das Terças cuja atividade é fundamental para o desenvolvimento desta ilha. (...) está classificada como “Área de Exploração de Massas Minerais Consolidada” mas a sua ampliação não pode ser admitida porque não está integrada numa “Área de Gestão”. O PAE optou por interditar a exploração de massas minerais nas “Áreas Estratégicas de Proteção e Recarga de Aquíferos” incluídas nas Plantas de Condicionantes dos PDMs, admitindo, contudo, a delimitação de “Áreas de Gestão” em áreas de recarga preferencial de aquíferos que ainda não estejam integradas na reserva Ecológica.»***

COMENTÁRIO:

O facto do PAE, através da respetiva Planta de Condicionantes, apontar para a interdição à atividade extrativa e de exploração de recursos minerais em todas as áreas de Reserva Ecológica (RE), apesar do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional – RJREN (publicado pelo Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 239/2012, de 2 de novembro) considerar como usos compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental a instalação de novas explorações de recursos geológicos ou ampliação das existentes em determinadas tipologias de áreas de RE (- Áreas de Proteção do Litoral: Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção; - Áreas Relevantes para a Sustentabilidade do Ciclo do Hidrológico Terrestre: Leitos e margens dos cursos de águas; e Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos; - Áreas de Prevenção de Riscos Naturais: Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo; Zonas adjacentes; Zonas ameaçadas pelas Cheias; e - Zonas ameaçadas pelo mar) pode conduzir, numa interpretação restritiva, que o PAE constitui um regime mais restritivo do que o definido no próprio RJREN.

A vingar tal entendimento, a eventual ampliação da Pedreira das Terças, que está identificada no PAE como licenciada e em atividade, com o código FAI21, e encontra-se em RE, cuja delimitação decorreu da publicação do PDM da Horta, estaria comprometida enquanto a autarquia não procedesse à redelimitação da RE com base nos novos pressupostos definidos no RJREN.

Neste contexto, e de forma a assegurar a dinâmica normal das condicionantes ao uso e ocupação do território (possibilidade de alteração de regimes e de delimitações, decorrentes de alterações socioeconómicas, ambientais, entre outras) e evitar que as orientações e flexibilidade do modelo de ordenamento do PAE, através dos mecanismos instituídos pelas AG e pelo Mecanismo de Reforço Limitado (MRL), possam ser comprometidos por uma interpretação restritiva quanto às áreas consideradas interditas, sugere-se a alteração à proposta do PAE, explicitando que a Planta de Condicionantes tem carácter meramente indicativo.

Não obstante, considera-se ainda importante esclarecer que pelo facto de uma exploração não integrar uma AG não é, por si só, impeditivo de licenciamento ou ampliação, na medida em que o



PAE prevê a possibilidade de licenciamento de áreas fora das AG, bem como a criação de novas AG, desde que não sobrepostas com áreas interditas, através do Mecanismo de Reforço Limitado que, para a ilha do Faial, aponta um limite máximo de 20% da área afeta a explorações licenciadas à data da publicação do PAE.

ii) «(...) propõe as seguintes alterações à proposta de diploma:

NG59

As áreas de extração de massas minerais licenciadas existentes nos espaços interditos, à data de entrada em vigor do PAE, poderão continuar a sua atividade até ao termo da respetiva licença, devendo nessa altura proceder ao respetivo encerramento e conseqüente recuperação de acordo com a licença emitida. Todavia, não é permitida a emissão de novas licenças de extração de massas minerais em espaços interditos à atividade extrativa após entrada em vigor do PAE, com exceção da ampliação de pedreiras existentes, inseridas cumulativamente em “áreas adjacentes” a “Área de Extração de Massas Minerais Consolidadas” e em “Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos”, sendo que o processo de licenciamento deverá suportar-se nos seguintes elementos:

- a) Os elementos constantes na norma NG11;***
- b) Estudo de fundamentação socioeconómica, que justifique a ampliação proposta;***
- c) Estudo de fundamentação geológica e geotécnica que justifique a ampliação proposta;***
- d) Cumpram com a restante legislação em vigor em matéria de condicionantes legais à ocupação do território”.***

De modo a compatibilizar a norma NG63 com a norma NG59, sugere-se que aquela assuma uma redação de teor semelhante ao seguinte:

NG63 “Nos Espaços interditos à atividade extrativa não são permitidas novas áreas de prospeção e extração de recursos minerais não metálicos, assim como atividades associadas, sem prejuízo do disposto na NG59”.»

COMENTÁRIO:

São propostas alterações às normas NG59 e NG63 que respeitam a “Áreas de extração ativas licenciadas” e “Novas áreas de extração” a aplicar nos Espaços Interditos à Atividade Extrativa, que visam a possibilidade de licenciamento de explorações existentes em áreas interditas.

Imposta salientar que os espaços interditos delimitados no PAE integram áreas onde se aplicam as seguintes restrições às atividades extrativas:

- Servidões administrativas e restrições de utilidade pública (RE, Rede Natura 2000, Domínio Público Hídrico, e outras áreas classificadas);



- Zonamentos estabelecidos nos instrumentos de gestão territorial que interditam a atividade, associados à salvaguarda de recursos e valores naturais ou construídos, incluindo os paisagísticos e ao regime aplicável ao solo urbano definido em sede de PMOT;
- Outras interdições decorrentes dos regimes e áreas classificadas e protegidas integradas no âmbito dos Parques Naturais de Ilha;
- Património imóvel e natural classificado;
- Outro tipo de condicionante que, embora não assumindo carácter legal, interdita no âmbito do PAE, e em áreas fora das AG, a atividade extrativa, como áreas de sensibilidade visual muito elevada, hidrogeologia, geossítios prioritários e outros valores patrimoniais espeleológicos e paleontológicos não classificados;
- Áreas com declives superiores a 45º.

Face ao exposto, a eventual viabilização das propostas apresentadas conduziria à possibilidade de licenciamento de explorações de inertes em violação das disposições legais em vigor para as classificações integradas nos Espaços Interditos.

III . PARECER DO CONSELHO DE ILHA DAS FLORES

Este órgão emitiu um parecer favorável ao PAE na sua generalidade, salvaguardando as seguintes situações:

- i) «(...) é opinião consensual deste Conselho de Ilha que, 90 dias é um prazo manifestamente curto para a adaptação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território do PAE. (...) importa analisar a real necessidade de adaptar os planos municipais e especiais de ordenamento de território ao PAE. Após essa análise e caso se verifique a necessidade de ajustamento/ adaptação o prazo mencionado é inviável para a sua execução. (...) estes estudos são processos complexos e que acarretam custos elevados que poderão levar à necessidade de recorrer a financiamento, processo esse que é demorado. A alternativa mais viável passa pela adaptação ao PAE aquando da revisão dos Planos Municipais dentro dos prazos legais estipulados para o efeito.»***

COMENTÁRIO:

Tal como referido na análise efetuada ao parecer do Conselho de Ilha de Santa Maria, o prazo de 90 dias para a adaptação por alteração dos planos municipais e especiais de ordenamento do território (PMOT e PEOT, respetivamente), decorrente da entrada em vigor de legislação ou regulamentação (como é o caso da publicação de planos sectoriais), resulta do estipulado no nº 3 do artigo 29º conjugado com a alínea a) do nº 1 e nº 2 do artigo 128º do RJGT-A.



Em virtude do RJGT-A não prever prazos para o início dos processos de revisão dos PMOT e PEOT, parece-nos, salvo melhor opinião, que a alternativa apresentada não é adequada atendendo a que conduziria à não integração das normas constantes do PAE (fundamentalmente no que se refere à ocupação, uso e transformação do solo nas AG e AIAP) naqueles instrumentos de gestão territorial, comprometendo deste modo a implementação do PAE.

ii) «(...) Áreas de Gestão na Ilha das Flores (...). Pela leitura da NE27 conclui-se que não poderá existir mais do que uma exploração a operar em simultâneo, ora tal será nefasto para a economia local uma vez que desincentiva a concorrência e poderá afirmar-se que legitima o monopólio. (...) Conscientes do impacto ambiental que a extração de recursos minerais não metálicos apresenta e atentos à necessidade de preservação da paisagem e do património natural, geológico e cultural da RAA, consideramos que apenas será possível garantir o correto abastecimento do mercado local caso existam várias explorações a funcionar em simultâneo. A existência destas explorações deverá ser devidamente legislada e regulamentada procurando sempre que após a sua utilização se proceda à recuperação daquelas zonas através dos planos de lavra.»

COMENTÁRIO:

A ilha das Flores dispõe, tal como refere a NE27, da delimitação de quatro AG, em que duas são efetivas (AG_FLO_01 e AG_FLO_03), sendo que, no caso da AG_FLO_03 não se mostrar economicamente viável, poderá ser equacionada a prospeção/ exploração da AG_FLO_02 ou AG_FLO_04, como alternativa. A possibilidade da opção acima prevista confere autonomia à administração local para, através de um particular ou entidade pública, selecionar qual a alternativa que será a mais adequada, caso a AG_FLO_03 não seja viável. Acrescenta-se, ainda, que a confirmação final da AG selecionada deverá ser aprovada pelas entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria da regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial.

Nesta sequência, e atendendo à definição de AG (correspondem à unidade básica de ordenamento de áreas preferenciais destinadas à extração de recursos minerais não metálicos e têm como objetivo compatibilizar a maximização da exploração destes recursos com a adequada estruturação funcional do território), a sua delimitação não inviabiliza a existência de mais do que uma exploração a operar em simultâneo por AG, pelo que o desincentivo à concorrência não é aplicável pelas normas do PAE.

A crescer ao acima referido, destaca-se ainda a existência do Mecanismo de Reforço Limitado que prevê, para a ilha das Flores, a possibilidade de licenciamento de novas explorações de recursos minerais fora das AG, bem como a criação de novas AG, até um limite máximo de 20% da área licenciada à data da entrada em vigor do PAE.



Relativamente à recuperação das áreas de extração licenciadas através dos planos de lavra, esta situação já se encontra prevista no Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais da RAA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 12/2007/A, de 5 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 20/2012/A, de 18 de abril. No caso das explorações não licenciadas, o PAE prevê (tal como já referido na análise efetuada ao parecer do Conselho de Ilha de Santa Maria) a existência de uma AIAP para a ilha das Flores, cujo objetivo reside na adoção de medidas corretivas tendentes a minimizar o impacto ambiental e paisagístico decorrente da existência de explorações abandonadas e/ ou desativadas e não recuperadas. Para as explorações de massas minerais localizadas fora das AIAP, e com o objetivo de garantir uma efetiva recuperação das áreas degradadas, o PAE prevê ainda a existência dois mecanismos: o Plano de Recuperação Ambiental e Paisagística de Atividades Extrativas Não Licenciadas e Abandonadas (PRAPAE_NLA) e a Hierarquização da Recuperação das Áreas de Atividade Extrativa Abandonadas Atendendo à Sensibilidade Visual.

iii) «(...) deve ser prevista a possibilidade das Câmaras Municipais efetuarem o licenciamento, na área do seu concelho, de pequenas explorações temporárias até 10.000m³, com a obrigação de terminada a exploração ser feita a devida reabilitação paisagística e ambiental. O licenciamento camarário seria uma forma de simplificar e acelerar os processos de licenciamento.»

COMENTÁRIO:

Relativamente a este ponto, somos de destacar que o licenciamento de explorações de massas minerais encontra-se legislado através do Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais da RAA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 12/2007/A, de 5 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 20/2012/A, de 18 de abril, onde se encontra prevista a competência das autarquias no licenciamento de explorações de massas minerais de Classe B que se caracterizam por explorações de massas minerais a céu aberto que:

- Não utilizem explosivos;
- Não utilizem sistema de britagem;
- Não utilizem sistema de fabricação de misturas betuminosas;
- Não excedam uma profundidade de escavação de 10m;
- Não excedam 15 trabalhadores ao serviço;
- Não excedam a potência de 368kW nos meios mecânicos utilizados na exploração.

Acrescenta-se, ainda, que com a entrada em vigor do PAE, os licenciamentos pelas autarquias de explorações de massas minerais também terão de se adequar às disposições previstas no PAE



(que no prazo de 90 dias após a sua publicação terão de integrar os PMOT, tal como definido no RJGT-A), bem como cumprir as normas definidas nos restantes instrumentos de gestão territorial em vigor.

IV . PARECER DO CONSELHO DE ILHA DO CORVO

Este órgão emitiu um parecer ao PAE destacando as seguintes situações:

i) «Uma conclusão se pode desde já extrair, (...) não se justifica especialmente a delimitação de uma área às mesmas afeta fora das AG.

No entanto, é de acentuar que se têm verificado situações de escassez na ilha do Corvo sempre que se verifica um incremento das atividades da construção civil (...).

Tal facto é suscetível de poder colocar em crise o mercado local, de forma potencialmente significativa para as atividades públicas e económicas na ilha.

(...) estão já contemplados na proposta de PDM sancionada pelos pareceres técnicos da CT de Acompanhamento de revisão do PDM do Corvo, como sendo lugares onde é legalmente possível a extração em causa, como sejam, precisa e concretamente, as zonas da Coroinha e da Lomba da Rosada (...).

Seria, assim, de verificar se os terrenos/ lugares em causa está(ão) ou não previsto(s) nas plantas anexas ao projeto de diploma PAE a ilha do Corvo, de modo a acautelar necessidades futuras nesta matéria.»

COMENTÁRIO:

A ilha do Corvo dispõe de duas AG, uma localizada na Coroinha (AG_COR_01) e outra na Lomba da Rosada (AG_COR_02), pelo que se conclui que o PAE acautela as preocupações apresentadas pelo Conselho de Ilha do Corvo.

V . PARECER DO CONSELHO DE ILHA DO PICO

Este órgão absteve-se da emissão de parecer, alegando que:

i) «(...) os conselheiros presentes não conhecem o documento devidamente, e os mapas apresentados no documento disponibilizado não têm a qualidade necessária que permita identificar devidamente as áreas de extração.»

COMENTÁRIO:

Relativamente às questões levantadas quanto à cartografia, informa-se que a Direção Regional do Ambiente disponibilizou à ALRAA toda a cartografia em formato PDF e com resolução para ser impressa em grande formato, desconhecendo se a mesma terá sido enviada ao Conselho de Ilha.



Perante o alegado desconhecimento do documento, considera-se pertinente informar que todas as autarquias da Região foram, em dezembro de 2012, auscultadas com vista à emissão de um parecer acerca das Fases A, B e C do PAE (Caraterização e Diagnóstico Prospetivo, Cenarização e Proposta de Plano, respetivamente), previamente ao período de Discussão Pública do Plano que decorreu de 27 de maio a 12 de julho de 2013. Os ofícios dirigidos às câmaras municipais do Pico datam de 17 de dezembro de 2012, não tendo sido recebida qualquer pronúncia.

VI . PARECER DO CONSELHO DE ILHA DA TERCEIRA

Este órgão concorda, na generalidade, com a proposta apresentada, alertando para as seguintes questões:

- i) **«O Decreto deve considerar normas referentes à recolha de material geológico para artes decorativas e outros usos, que requeiram pequenos volumes de material, cuja recolha possa ocorrer fora das zonas delimitadas para a indústria extrativa, regulamentado explicitamente a recolha desses materiais, nomeadamente da obsidiana, dos ignimbritos e de outras rochas de valor ornamental.**

O Decreto, na sua redação final, deve considerar que na recuperação das pedreiras deve ser dada prioridade à sua transformação em pastagem ou terreno arável.»

COMENTÁRIO:

As questões apresentadas enquadram-se no estipulado no Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 12/2007/A, de 5 de junho.

A alteração/ revisão desse diploma está prevista através da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, pelo que as questões apresentadas não têm enquadramento no Plano e devem ser eventualmente consideradas no âmbito da referida revisão/ alteração.

VII . PARECER DO CONSELHO DE ILHA DE SÃO JORGE

Este órgão alertou para as seguintes questões:

- i) **«(...) considera que mais uma vez a Ilha de São Jorge se vê em situação de desigualdade, face à atual legislação comparativamente a outras ilhas como por exemplo a Graciosa que tem menor área total no que se refere às atividades extrativas tem maior possibilidade de as realizar, atendendo a que vê a possibilidade de aumentar em 15% a sua área que é de 40% sendo a de São Jorge de 20%.»**

COMENTÁRIO:



O MRL constituiu-se como um princípio essencial à adequabilidade e eficácia do PAE que permite dotá-lo de alguma flexibilidade, no que respeita à área disponível para a gestão e exploração de recursos minerais não metálicos, e à capacidade de resposta relativamente a eventuais flutuações, variações das premissas e variáveis-chave que influenciam a maior ou menor necessidade de recursos disponíveis.

Através deste mecanismo, permite-se capacitar e possibilitar a existência de mais áreas de atividade extrativa, de forma a dar resposta a necessidades de mercado que se alterem relativamente ao previsto no cenário de base e, em simultâneo, regular e limitar essa “expansão”, impondo limites percentuais de área “extra” das Áreas de Gestão (AG) definidas, adequados e em conformidade com as dinâmicas específicas de cada ilha.

Em suma, a criação de novas áreas de extração em espaços não interditos à atividade extrativa é limitada, em cada ilha, pelos valores máximos determinados pelo MRL, definido com base na superfície de solo afeto a licenciamentos para a atividade extrativa à data de entrada em vigor do PAE. Para o cálculo dessa percentagem foram também consideradas as análises evolutivas da dinâmica do sector nos cenários selecionados para o desenvolvimento do modelo territorial de ordenamento do sector.

Neste sentido, para a ilha Graciosa, e tendo em conta o valor base licenciado à data da conclusão dos trabalhos do PAE (40ha), foi aplicado um fator de crescimento de 1,50, de que resulta um valor que, ponderada a capacidade de suporte das AG previamente definidas, se traduz na possibilidade de um aumento de 20% de licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais, localizadas fora das AG (NE16).

Para a ilha de São Jorge, e atendendo a que o valor base licenciado à data da conclusão dos trabalhos do PAE perfazia um total de 20 hectares, atendendo às análises evolutivas efetuadas à dinâmica do sector nesta ilha e ponderada a capacidade de suporte das AG definidas, foi aplicado um fator de crescimento de 1,50, o que resultou numa majoração de 15% sobre o valor base licenciado à data da conclusão dos trabalhos do PAE (NE19).

Não obstante, em situações excecionais que seja necessário expandir as áreas afetas à atividade extrativa ou aumentar os limites percentuais afetos a essa expansão, nomeadamente quando ocorram alterações económicas ou de dinâmica evolutiva do setor, o PAE prevê, através da Norma Geral (NG) 15, a possibilidade de criação de uma nova AG quando se verificar o licenciamento de duas ou mais novas áreas de extração de massas minerais, no raio de 1km, sendo que quando a criação da nova AG ultrapassar o valor percentual definido pelo MRL para a ilha, deverá ser iniciado o procedimento de ponderação de revisão/ alteração do PAE.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para mencionar (e apesar de não estar diretamente relacionado com a questão colocada) que, através da NG16, quando for verificada a inviabilidade total, ou quase total, de uma AG definida (devido à inexistência de recurso adequado ou de índole



patrimonial que não permita a exploração das propriedades que inclui), deverá ser ponderada a anulação desta AG, procedendo-se, posteriormente à respetiva realocação ou expansão para zona que satisfaça os requisitos e natureza que fundamentam a existência destas áreas. Essa ponderação e eventual aprovação são da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria da regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial.

- ii) «(...) saibreiras públicas, propriedade dos Municípios e da Região, (...) entende este Conselho de Ilha que, pese embora com regras bem definidas, deve ser tido em conta a possibilidade de legalização de saibreiras públicas de uma forma diferenciada, à semelhança do que acontece com a mais diversa legislação na Região. Por outro lado, (...) imperativo a possibilidade de licenciamento das ditas saibreiras públicas nos dois extremos da ilha, bem como no centro.»**

COMENTÁRIO:

Tal como referido na análise efetuada ao parecer do Conselho de Ilha da Terceira, as questões suscitadas enquadram-se no estipulado no Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 12/2007/A, de 5 de junho.

A alteração/ revisão desse diploma está prevista através da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, pelo que as questões apresentadas não têm enquadramento no Plano e devem ser eventualmente consideradas no âmbito da referida revisão/ alteração.

VIII . PARECER DO CONSELHO DE ILHA DE SÃO MIGUEL

Este órgão refere nada ter a opor ao PAE, em virtude da impossibilidade de reunir o Plenário do Conselho e de não ter serviços técnicos de apoio dedicado, não levantado nenhuma questão na especialidade.

IX . PARECER DA ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DOS AÇORES (AICOPA)

Este órgão manifestou uma posição globalmente favorável à proposta de PAE, destacando as seguintes questões:

- i) «(...) de modo a que o plano seja (...) eficaz fora das referidas AG e AIAP, é nossa proposta o alargamento da percentagem de área prevista no âmbito do mecanismo de reforço limitado (MRL). Por exemplo, nos casos de São Miguel e Terceira estão definidos 10%, o que se traduz, respetivamente, em 21,5 e 14 hectares. Na ilha do Faial embora estejam definidos 20%, fruto de só existirem 12 hectares de área licenciada, o MRL apenas permitirá 2,4 hectares, o que pode**



representar apenas um projeto fora das AG e AIAP. Sugerimos (...) um aumento de 10% do (...) (MRL) aplicável a todas as ilhas.»

COMENTÁRIO:

Tal como já referido em análises anteriores, o MRL constituiu-se como um princípio essencial à adequabilidade e eficácia do PAE que permite dotá-lo de alguma flexibilidade, no que respeita à área disponível para a gestão e exploração de recursos minerais não metálicos, e à capacidade de resposta relativamente a eventuais flutuações, variações das premissas e variáveis-chave que influenciam a maior ou menor necessidade de recursos disponíveis.

Através deste mecanismo, permite-se capacitar e possibilitar a existência de mais áreas de atividade extrativa, de forma a dar resposta a necessidades de mercado que se alterem relativamente ao previsto no cenário de base e, em simultâneo, regular e limitar essa “expansão”, impondo limites percentuais de área “extra” das Áreas de Gestão (AG) definidas, adequados e em conformidade com as dinâmicas específicas de cada ilha.

Em suma, a criação de novas áreas de extração em espaços não interditos à atividade extrativa é limitada, em cada ilha, pelos valores máximos determinados pelo MRL, definido com base na superfície de solo afeto a licenciamentos para a atividade extrativa à data de entrada em vigor do PAE. Para o cálculo dessa percentagem foram também consideradas as análises evolutivas da dinâmica do sector nos cenários selecionados para o desenvolvimento do modelo territorial de ordenamento do sector.

ii) «(...) Pico e Graciosa (...) as áreas de gestão salvaguardam apenas a exploração de basalto, pelo que se solicita a maior atenção, ao nível dos PDM no enquadramento de novas saibreiras ao abrigo do mecanismo de reforço limitado (...)»

COMENTÁRIO:

Os planos municipais de ordenamento do território (PMOT), em especial os planos diretores municipais (PDM), aquando da sua adequação às orientações do PAE poderão, através do MRL, salvaguardar o licenciamento de outras áreas de exploração de massas minerais, tal como mencionado na Norma Específica (NE) 16 e na NE22.

iii) «(...) solicita-se que seja zelado pela ALRAA a efetividade dos 90 dias para (...) não prejudicando eventuais investimentos proporcionados pela entrada em vigor das normas a observar.»

COMENTÁRIO:

O RJGT-A define, no nº 3 do artigo 29º, que os PMOT devem acautelar a programação e a concretização das políticas de desenvolvimento económico e social e de ambiente com incidência



espacial que sejam promovidas pela administração regional autónoma através dos planos sectoriais. O RJIGT-A prevê, ainda, que da entrada em vigor de legislação ou regulamentação, como é o caso da publicação de planos sectoriais, deverá ser concretizada uma alteração por adaptação aos instrumentos de gestão territorial entretanto publicados, com destaque para os PDM, os quais devem ser adaptados num prazo máximo de 90 dias pela entidade responsável pela elaboração do plano [nº 3 do artigo 29º conjugado com a alínea a) do nº 1 e nº 2 do artigo 128º do RJIGT-A].

Acresce que, de acordo com a alínea c) do artigo 106º do RJIGT-A, terminado o prazo para a efetivação da alteração por adaptação, os municípios ficam automaticamente impossibilitados de se candidatar a projetos e ações financiadas por programas operacionais ou no âmbito de processos de cooperação ou coordenação que incluam o financiamento comunitário ou regional.

- iv) «Com a entrada em vigor do PAE, e com as diversas referências à revisão do Decreto Legislativo Regional nº 12/2007/A, de 5 de Junho (...) vem a nossa associação (...) solicitar (...) atenção para os seguintes pontos: - A exemplo das zonas de defesa de salvaguarda à instalação de novas áreas extrativas, sejam também definidas zonas de defesa em relação às áreas extrativas instaladas; - Seja estudado um mecanismo alternativo de prestação de caução ou garantia bancária, possibilitando, por exemplo, que esta seja assegurada através da hipoteca voluntária de propriedades, reduzindo assim os atuais encargos dos empresários do setor perante as entidades bancárias.»

COMENTÁRIO:

As questões suscitadas não têm enquadramento no Plano e devem ser eventualmente consideradas no âmbito da referida revisão/ alteração do Decreto Legislativo Regional nº 12/2007/A, de 5 de junho, que se encontra prevista através da execução da Ação 3.1 do Programa de Execução do PAE, com o intuito de:

- Introduzir o Plano de Recuperação Ambiental e Paisagística das Atividades Extrativas Não Licenciadas e Abandonadas (PRAPAE-NLA) de modo a sistematizar, instrumentalizar e complementar os requisitos procedimentais para aplicação a áreas extrativas ativas não licenciadas e áreas extrativas abandonadas. Estes planos visam restaurar e regenerar os ecossistemas terrestres degradados, através da realização de ações de recuperação de espaços afetos a antigas áreas de extração atualmente abandonadas, e às quais não foi aplicado um PARP, e a espaços afetos a extrações ativas não licenciadas. A alteração/ revisão ao regime deverá, entre outros, integrar a definição dos constrangimentos e obrigações temporais para a recuperação e os prazos para apresentar projeto e para terminar a recuperação;



- Rever o atual regime jurídico, nomeadamente o Anexo VI, para que as condicionantes associadas a valores patrimoniais culturais sejam aplicadas às duas tipologias de explorações definidas no referido regime para a RAA;
- Introduzir os elementos complementares e procedimentos para o licenciamento e processo de Avaliação de Impacte Ambiental de unidades extrativas previstos no PAE.

v) «A empresa nossa associada Tecnovia Açores, S.A., de acordo com a sua análise detetou um erro no PAE (...) na ilha do Faial, onde possui a única pedreira licenciada em laboração – Pedreira das Terças (lic^a nº 111/RN), não ficou previsto no PAE (...) a necessária área de gestão que permitiria ampliar a exploração (...). Perante o exposto, apela (...) as necessárias diligências de modo a poder ser corrigido este erro.»

COMENTÁRIO:

Tal como já aludido na análise ao Parecer do Conselho de Ilha do Faial, o facto do PAE, através da respetiva Planta de Condicionantes, apontar para a interdição à atividade extrativa e de exploração de recursos minerais em todas as áreas de RE, apesar do RJREN considerar como usos compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental a instalação de novas explorações de recursos geológicos ou ampliação das existentes em determinadas tipologias de áreas de RE pode conduzir, numa interpretação restritiva, que o PAE constitui um regime mais restritivo do que o definido no próprio RJREN.

A vingar tal entendimento, a eventual ampliação da Pedreira das Terças, que está identificada no PAE como licenciada e em atividade, com o código FAI21, e encontra-se em RE, cuja delimitação decorreu da publicação do PDM da Horta, estaria comprometida enquanto a autarquia não procedesse à redelimitação da RE com base nos novos pressupostos definidos no RJREN.

Neste contexto, e de forma a assegurar a dinâmica normal das condicionantes ao uso e ocupação do território (possibilidade de alteração de regimes e de delimitações, decorrentes de alterações socioeconómicas, ambientais, entre outras) e evitar que as orientações e flexibilidade do modelo de ordenamento do PAE, através dos mecanismos instituídos pelas AG e pelo MRL, possam ser comprometidos por uma interpretação restritiva quanto às áreas consideradas interditas, sugere-se a alteração à proposta do PAE, explicitando que a Planta de Condicionantes tem caráter meramente indicativo.

Não obstante, é importante esclarecer que pelo facto de uma exploração não integrar uma AG não é, por si só, impeditivo de licenciamento ou ampliação, na medida em que o PAE prevê a possibilidade de licenciamento de áreas fora das AG, bem como a criação de novas AG, desde que não sobrepostas com áreas interditas, através do MRL que, para a ilha do Faial, aponta um limite máximo de 20% da área afeta a explorações licenciadas à data da publicação do PAE.



X . PARECER DA CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES (CCIA)

Este órgão apresentou as seguintes propostas:

i) «Há escassez, em algumas ilhas, de áreas de bagacina viáveis para novos licenciamentos.»

COMENTÁRIO:

As AG do PAE foram definidas tendo por base a manutenção das Áreas Prioritárias para a Gestão dos Recursos Minerais do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA). Para tal, foi aferido no âmbito do PAE, com maior pormenor, quer a potencialidade de existência de recurso a explorar, quer a existência de condicionantes à atividade extrativa, com a conseqüente redelimitação, realocação e/ou subdivisão das áreas previstas no PROTA. Quanto à potencialidade de recurso, esta foi avaliada com base na procura das diversas litologias por parte do mercado em ordem à sua disponibilidade no contexto regional e no contexto de cada ilha, tendo sido considerados recursos com potencialidade os que apresentam maior procura no atual contexto do mercado e os que se revestem de importância em termos de utilização histórica, principalmente ao nível patrimonial.

No entanto, e a verificar-se a inexistência de materiais como a bagacina nas AG, tal facto poderá ser ultrapassado através da ativação do MRL.

ii) «A área prevista no âmbito do mecanismo de reforço limitado deve ser de 15%.»

COMENTÁRIO:

Tal como mencionado em análises anteriores, o MRL constituiu-se como um princípio essencial à adequabilidade e eficácia do PAE que permite dotá-lo de alguma flexibilidade, no que respeita à área disponível para a gestão e exploração de recursos minerais não metálicos, e à capacidade de resposta relativamente a eventuais flutuações, variações das premissas e variáveis-chave que influenciam a maior ou menor necessidade de recursos disponíveis.

Através deste mecanismo, permite-se capacitar e possibilitar a existência de mais áreas de atividade extrativa, de forma a dar resposta a necessidades de mercado que se alterem relativamente ao previsto no cenário de base e, em simultâneo, regular e limitar essa “expansão”, impondo limites percentuais de área “extra” das Áreas de Gestão (AG) definidas, adequados e em conformidade com as dinâmicas específicas de cada ilha.

Em suma, a criação de novas áreas de extração em espaços não interditos à atividade extrativa é limitada, em cada ilha, pelos valores máximos determinados pelo MRL, definido com base na superfície de solo afeto a licenciamentos para a atividade extrativa à data de entrada em vigor do PAE. Para o cálculo dessa percentagem foram também consideradas as análises evolutivas da



dinâmica do sector nos cenários selecionados para o desenvolvimento do modelo territorial de ordenamento do sector.

iii) «Não se encontram previstas áreas de traquito e de ignimbrito, embora elas possam enquadrar-se no âmbito do mecanismo de reforço limitado.»

COMENTÁRIO:

Relativamente a este ponto, chama-se novamente a atenção para o facto das AG no PAE terem sido definidas tendo por base a manutenção das Áreas Prioritárias para a Gestão dos Recursos Minerais do PROTA tendo, posteriormente sido aferidas, com maior pormenor, quer a potencialidade de existência de recurso a explorar, quer a existência de condicionantes à atividade extrativa, com a conseqüente redelimitação, realocação e/ ou subdivisão das referidas áreas. Refere-se, ainda, no que respeita à potencialidade de recurso, esta foi avaliada com base na procura das diversas litologias por parte do mercado em ordem à sua disponibilidade no contexto regional e no contexto de cada ilha, tendo sido considerados recursos com potencialidade os que apresentam maior procura no atual contexto do mercado e os que se revestem de importância em termos de utilização histórica, principalmente ao nível patrimonial.

Não obstante, reforça-se a possibilidade prevista no PAE de, através da ativação do MRL, poder ser contornada a inexistência de materiais nas AG, como os enumerados.

iv) “O Plano ou a legislação complementar deveria abrir-se à hipótese de ocorrer a necessidade de se efetuar uma exploração de carácter temporário em que seja necessário um processo mais rápido de aprovação, como por exemplo a execução de uma obra. Como algumas das explorações em atividade estão a acabar, era bom prever sempre uma área envolvente para a futura ampliação. Sobre a recuperação das áreas após concluída por exemplo a sua exploração entende-se que se devia aceitar que pudessem ficar também em pastagem ou terreno arável. Manter a possibilidade das explorações de pequena dimensão (área, volume ou cotas) poderem ser licenciadas só pelas câmaras municipais.”

COMENTÁRIO:

Uma vez que estas questões prendem-se com o Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, definido no Decreto Legislativo Regional nº 12/2007/A, de 5 de junho, as mesmas devem eventualmente ser consideradas no âmbito da alteração/ revisão do referido diploma em questão, a qual se encontra prevista no PAE, através da Ação 3.1 do Programa de Execução.